



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2019

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 167 DE
15 DE MARÇO DE 2010 PARA INSTITUIR CUSTO ZERO DE
TAXAS PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS.**

Art. 1º O §3º do Artigo 7º da Lei Complementar 167 de 15 de Março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI.”

Art. 2º Fica revogado o §4º do Artigo 7º da Lei Complementar 167 de 15 de Março de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício fiscal de 2020, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Lei Complementar (Nacional) 147 de 07 de Agosto de 2014 que alterou diversas legislações, em especial a Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, trouxe para o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o custo 0 (zero) para os Microempreendedores Individuais (MEI's) em praticamente todas as taxas e emolumentos.

Com a alteração do texto vigente, a LC 123/2006 passou a vigorar, a partir de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(...)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

Inicialmente, houve um debate por parte de entes públicos municipais acerca da possibilidade ou não da legislação federal tratar de temas, em uma análise superficial, de competência dos municípios, ao isentar os MEI's de taxas municipais.

Em análise às decisões judiciais mais recentes, tem-se como pacificado na jurisprudência a constitucionalidade da norma nacional pois, acima das questões municipais, está o incentivo às micro e pequenas empresas, ao empreendedorismo, consagrados pela nossa Constituição Federal nas diretrizes constitucionais relativas à ordem econômica e financeira. Neste sentido é importante ilustrar julgado do TJ-MG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO - AMPLA DESONERAÇÃO - DIREITO AO BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO SOBRE TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À ABERTURA E À MANUTENÇÃO - ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 - ABRANGÊNCIA DA BENEFÍCIO - EXCLUSÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - DESCABIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

2. Impetrantes, microempreendedores individuais regularmente registrados, que questionam a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



legalidade da cobrança feita pelo Município de ... dos custos da licença para funcionamento, abrangendo as exações "Licença para Funcionamento", "Taxa de Cadastro", "Taxa de Fiscalização Ambiental", "Taxa de Vigilância Sanitária" e "Taxa de Prestação de Serviços".

3. A Lei Complementar Federal nº 147/2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinando a redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06).

4. Status constitucional do escopo de fomento da atividade do microempreendedor individual, com facilitação de ingresso no mercado regular, mediante concessão de tratamento diferenciado e favorecido. Ausência de amparo normativo ao entendimento que exclui da abrangência da benesse legal (art. 4º, § 3º, LC 123/06, com redação dada pela LC 147/14), as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo.

5. Violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Segurança concedida.

6. Recurso provido. Reexame necessário prejudicado."

(TJ-MG Apelação Cível 10103160001071001 - Data de Publicação: 24/02/2017)

Por esta razão, tendo em vista que a atual legislação municipal está em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, é inevitável a alteração da norma municipal para se fazer justiça aos Microempreendedores Individuais.

Ademais, é sabido que os Microempreendedores Individuais, em sua maioria, registram-se nesta condição com grandes dificuldades, para iniciarem a formalização de seus pequenos negócios. Muitos inclusive possuem apenas o endereço "fiscal", sem qualquer estabelecimento de portas abertas ao público.

Não há sentido, portanto, em se cobrar taxas anuais destes empreendedores. Esta cobrança melindra a legalização dos pequenos negócios, dificultando a vida das pessoas que procuram na atividade empreendedora uma forma de melhorar de vida.

Atualmente, no município de Itajaí, a cobrança média do alvará anual para os MEIs é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Ante o exposto, tendo em vista a importância do tema e a necessidade do município adequar-se à legislação federal, temos como imprescindível medida de justiça tributária aos Microempreendedores Individuais a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2019

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB